



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MARGARET DOLORES JOTZ RHEINHEIMER - Adv. Diego Ayres Corrêa
Agravado: NERESI TERESINHA DUARTE DA SILVA - Adv. Flávia Viegas Damé
Agravado: RESTAURANTE ANOS DOURADOS LTDA.
Agravado: RUBENS ANTENOR RHEINHEIMER - Adv. Rubens Antenor Rheinheimer
Agravado: HENDLER LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Simone Oliveira Paese

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer momento da execução, inclusive por simples petição, desde que antes da transmissão do domínio do bem. Agravo provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para manifestação do juízo da execução sobre a questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar o retorno dos autos à Origem para apreciação da matéria veiculada às fls. 904 e segs.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada às fls. 892/906, arguindo impenhorabilidade do imóvel constrito, por caracterizar-se como bem de família. O agravo, não recebido, por intempestivo (fls. 909), foi objeto de agravo de instrumento que, em decisão de fls. 1178/1179 dos autos apensados ao quarto volume - AP 01295-2008-002-04-00-8 -, determinou o recebimento e regular processamento do agravo de petição em análise (fls. 947).

A parte contrária apresenta contrarrazões.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo e a representação da agravante é regular



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 3

(fl. 803). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O despacho que encaminhou a subida dos autos a este Tribunal está assim grafado:

"Tendo em vista o acórdão do TRT no recurso apensado (AIAP), fl. 946-verso, recebo o agravo de petição interposto pela terceira reclamada, Margaret Dolores Jotz Rheinheimer, fls. 892/906. Contraminutem a exequente e a arrematante, querendo, no prazo legal."

O agravo de instrumento a que se reporta o despacho do Juízo de origem foi examinado pela 4ª Turma deste Regional, constando da respectiva fundamentação que o agravo era tempestivo, estando, o procurador que firmou a peça, devidamente habilitado nos autos. Ademais, ressaltou que a matéria discutida (impenhorabilidade do bem de família) poderia ser discutida, sem a necessidade de indicação de valores incontroversos. Determinou, então, o destrancamento do agravo de petição, esclarecendo:

"A presente decisão, reitere-se, apenas se restringe ao exame do cabimento e tempestividade do agravo de petição interposto, o que não impede, obviamente, que por ocasião do exame do respectivo mérito - do que não se cogita neste momento - este Regional vir a decidir que a alegação de bem de família é, de fato, intempestiva ou improcedente."

Nesta oportunidade, então, cumpra-se o exame do agravo de petição, no qual a



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 4

parte requer seja examinada a sua alegação de que o imóvel objeto de constrição é bem de família e, portanto, impenhorável por força do disposto na Lei 8.009/90, matéria que entende ser de ordem pública e, portanto, arguível e renovável enquanto não encerrada a fase executória.

De fato, constato que a ora agravante, na petição de fls. 764/769, informou que os seus embargos de terceiro foram rejeitados, porque se entendeu que era parte no processo e não terceira. Ressaltou, contudo, que a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 poderia ser invocada a qualquer tempo até o exaurimento da execução, daí porque reiterava o pedido, juntando documentos para instruir a alegação. A decisão de fl. 784 não examinou a matéria, visualizando ofensa à coisa julgada, tendo em vista renovados os argumentos dos embargos de terceiro, já julgados. Na sequência, a ora agravante opôs embargos de declaração, atentando mais uma vez para o fato de que a questão do bem de família mereceria análise. Este remédio processual, entretanto, também foi considerado incabível (fls. 885/886), tendo sido ordenado o prosseguimento da execução, com a expedição de carta de arrematação.

A agravante está com a razão. Trata-se de matéria de ordem pública e a alegação merece apuração judicial. Quer seja acolhida, quer não, é certo que o mérito deve ser examinado pelo Julgador, o qual deve ultrapassar óbices processuais eventualmente verificáveis, tais como a preclusão ou a adequação do meio recursal utilizado para suscitá-la.

Cito precedente do TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.
OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. Agravo de*



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 5

instrumento a que se dá provimento, diante da possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de permitir a análise da alegação do bem de família até o esaurimento da execução. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR 111340-20.2005.5.18.0010, Relator: Pedro Paulo Manus, Julgamento: 17/08/2011, 7ª Turma, Publicação: DEJT 19/08/2011)

Também transcrevo acórdão deste Tribunal sobre o tema:

"Resta incontroverso que os embargos à penhora opostos são intempestivos, bem como que versam sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Embora o art. 884 da CLT estabeleça o prazo de 5 dias para apresentação de embargos à penhora, não há impedimento à apreciação de matéria de ordem pública suscitada após esse prazo, o que pode ser veiculado ser mediante simples petição, contanto que isso ocorra antes da transmissão do domínio do bem.

No presente caso, por envolver tese acerca da impenhorabilidade do bem de família previsto na Lei 8.009/90, a não observância do prazo do art. 884 da CLT não impede a sua



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 6

análise.

Neste sentido já decidiu esta Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida até o exaurimento da execução, segundo a jurisprudência dominante. Em decorrência são tempestivos os embargos à execução apresentados. (acórdão da lavra da Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse, processo nº 01148-2004-202-04-00-0, publicado em 21-10-09)

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade de bem de família, por se tratar de benefício estabelecido em norma de ordem pública e possuir relevante razão social, pode ser alegada e conhecida pelo Juízo da execução a qualquer tempo, mediante simples petição, e até mesmo de ofício. Restando evidenciado, no próprio auto de penhora, que o imóvel penhorado destina-se à residência do sócio da empresa executada, contra quem se voltou a execução agravante, mostra-se correta a decisão de origem que determinou sua liberação. Agravo desprovido. (acórdão da lavra da Des.^a Ione Salin Gonçalves, processo nº 00409-2002-741-04-00-7, publicado em 18-12-08)

No mesmo sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM



ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP

Fl. 7

DE FAMÍLIA. OPORTUNIDADE DA ARGUIÇÃO. Apontado bem de família particularmente protegido pela Lei nº 8.009/1990, a alegação deve merecer apuração judicial, ainda que à lareira dos embargos à execução. A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade, no caso, pode ser arguida até o exaurimento da execução. Logo, o obstáculo da preclusão não pode impedir o exame da incidência do benefício legal, quando deduzido pelo executado, nos autos da execução e antes de qualquer procedimento de alienação, sob pena de afronta à norma constitucional protetiva do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-3412/1996-371-02-40.8, 2ª Turma, Relator Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, julg. 13/04/2005).

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso dos executados para determinar o retorno dos autos à origem para que seja examinada a pretensão dos executados constante às fls. 360-2 e 365-8." (processo 0097800-15.2005.5.04.0261 AP, 18/5/2011, Rel. Des. José Felipe Ledur, 1ª turma)

Dou provimento, pois, ao agravo de petição da executada para determinar o retorno dos autos à origem para que examine a alegação de impenhorabilidade do bem de família suscitada às fls. 764/769.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0167300-97.1990.5.04.0002 AP**

Fl. 8

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**